

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.054/2025

OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO

REF.: Recurso Administrativo referente à Proposta de Preços Inexequível.

PERTO DIGITAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.149.358/0001-07, estabelecida na Rua Sete de Setembro, nº 1760, Bairro Centro, na cidade de Blumenau/SC, CEP. 89010-202, neste ato representada por seu Administrador, Bruno Brauns de Pinho, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 075.619.079-74 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão que considerou a proposta da Rybená Tecnologias Assistivas Ltda exequível, conforme as razões em anexo.

I - DOS FATOS

O presente Recurso Administrativo está sendo interposto em virtude da decisão de adjudicação da proposta apresentada pela empresa Rybená Tecnologias Assistivas Ltda, no processo licitatório nº 90.054/2025, que tem como objeto a contratação de serviço de subscrição de solução tecnológica de acessibilidade digital.

A Recorrente, PERTO S.A., apresentou uma proposta no valor de R\$420,00, um preço que, embora competitivo, é plenamente exequível e condizente com os custos para garantir a qualidade do objeto.

A empresa Rybená, no entanto, apresentou uma proposta final de apenas R\$ 65,00 mensal (vale ressaltar que o valor previsto no edital era de R\$615,56 mensal), sendo que posteriormente, a própria licitante deixou claro, por meio de declaração, que seu valor praticado no mercado é de R\$ 715,00, o valor da sua proposta final é flagrantemente inexequível, pois representa um desconto de 90,9% em relação ao preço por ela mesmo praticado no mercado (R\$715,00). Tal discrepância, que é superior a 90%, estabelece uma presunção irrefutável e objetiva de inviabilidade da execução contratual, o que deveria ter levado à sua desclassificação sumária, em conformidade com as regras do certame e a Lei nº 14.133/2021.

Ocorre que, em 01 de outubro de 2025, a Comissão de Licitação, por meio do Parecer 15/2025/SNT, considerou a proposta da Rybená como vencedora. Tal decisão foi proferida sem que a empresa apresentasse documentação robusta e apta a comprovar a exequibilidade, mesmo diante de um preço tão distante do praticado no mercado, conforme exigido pela própria Administração.

A empresa apresentou apenas uma simples declaração, a qual, em vez de ser acompanhada de documentos comprobatórios (como cópias de contratos, notas fiscais ou planilhas de custos detalhadas, conforme solicitado), apenas tentou justificar o preço. A falha em fornecer a documentação exigida, especialmente os demonstrativos que evidenciassem a cobertura das despesas de execução, reforça o indício de inexequibilidade.

Adicionalmente, a empresa declara que o preço reduzido foi alcançado em função de sua parceria institucional e do volume de licenças já fornecidas ao órgão. Segundo a própria licitante, tal condição permite a diluição do custo no conjunto da operação, o que pode configurar uma vantagem indevida e a inobservância do princípio da impessoalidade.

II - DO DIREITO

A legislação e o edital desta licitação são unâimes e imperativos quanto à necessidade de coibir propostas inexequíveis.

Em primeiro lugar, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) estabelece claramente, em seu Art. 11, inciso III, que a finalidade da licitação é 'evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos'.

Em segundo lugar, o próprio Edital do certame reforça este preceito, prevendo como motivo de desclassificação, no item 7.8.3, o ato de "apresentar preços inexequíveis".

O processo licitatório em si demonstra que a Administração Pública reconheceu a possibilidade de inexequibilidade do preço.

Durante a fase de lances, o Pregoeiro demonstrou cautela ao emitir a seguinte advertência no *chat* do pregão: "Considerando a possibilidade de lances intermediários no pregão eletrônico (o que não gera a obrigatoriedade de "cobrir" o menor valor proposto), solicito que não deixem de registrar seus melhores lances."

Após o encerramento da disputa, a presunção de inexequibilidade foi formalizada e comunicada à empresa vencedora (CNPJ 34.745.708/0001-93), com a expressa exigência de documentação comprobatória, conforme as seguintes mensagens do pregoeiro:

"Item 1 - Para 34.745.708/0001-93: Sua proposta apresenta indício de inexequibilidade em razão do valor."

"Item 1 - Para 34.745.708/0001-93: Na esteira do entendimento do TCU (Súmula nº 262), configurada a presunção relativa de inexequibilidade de sua proposta no(s) item(ns), solicito o envio (pelo sistema) comprovação da exequibilidade de sua oferta."

O Tribunal de Contas da União (TCU) pacificou o entendimento de que a comprovação da exequibilidade deve ser **robusta** e não se satisfaz com meras declarações, devendo a licitante apresentar provas documentais que atestem a capacidade de cobrir os custos e obter lucro razoável.

"Item 1 - Para 34.745.708/0001-93: Para tanto, poderá enviar justificativa ACOMPANHADA de documentação apta a tal comprovação, como cópias de contratos em que constem os valores praticados por serviços similares aos previstos no presente Edital ou, ainda, planilhas de custos e/ou demonstrativos que evidenciem que o valor ofertado é suficiente para cobrir as despesas de execução dos serviços."

Dante das próprias exigências e constatações do pregoeiro, a decisão de considerar a proposta da empresa Rybená como vencedora foi proferida sem que esta demonstrasse, de fato, a viabilidade de sua proposta, contrariando o estabelecido na Lei nº 14.133/2021 e nas regras editalícias.

III - DA CONCLUSÃO

A empresa apresentou apenas uma declaração, desacompanhada de qualquer documento que comprovasse, de fato, a exequibilidade da proposta. O preço ofertado é claramente inexequível, pois a própria declaração informa que, enquanto o valor de tabela por licença é de R\$ 715,00, a proposta oferece um preço com desconto superior a 90%. É questionável como a empresa conseguirá manter a qualidade dos serviços com uma redução tão drástica.

O preço apresentado é notoriamente abaixo dos custos de mercado para os insumos e mão de obra necessários, o que indica uma impossibilidade de execução do objeto com a qualidade e condições exigidas pelo edital.

Acreditamos que a análise da Comissão de Licitação foi superficial e não considerou todos os aspectos que tornam a proposta vencedora inexequível, gerando prejuízo à Administração Pública e aos demais licitantes.

Adicionalmente, a aceitação da proposta pode indicar uma violação dos princípios estabelecidos no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, como a legalidade, imparcialidade e moralidade. Isso se deve ao fato de que a proposta foi aceita meramente porque a empresa já era prestadora de serviços ao órgão.

IV - DO PEDIDO

Dante de todo o exposto, e em face da manifesta inobservância dos preceitos legais e editalícios, requer-se o conhecimento e o provimento integral do presente Recurso Administrativo para os seguintes fins:

- 1. Revisão e Anulação do Ato Decisório:** Que seja revista e anulada a decisão do Pregoeiro que considerou a proposta da empresa Rybená (CNPJ 34.745.708/0001-93) como vencedora do certame.
- 2. Desclassificação da Proposta Vencedora:** Que a proposta da referida empresa seja formalmente desclassificada por manifesta inexequibilidade, em estrito cumprimento ao Art. 59, § 4º, e ao Art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e ao item 7.8.3 do Edital , uma vez que a empresa falhou em comprovar a viabilidade de seu preço, mesmo após a exigência específica e detalhada da Administração.
- 3. Continuidade do Processo:** Que o processo licitatório tenha regular prosseguimento, sendo convocada a próxima licitante classificada, em conformidade com as normas vigentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Blumenau, 06 de outubro de 2025.

Bruno Brauns de Pinho
PERTO DIGITAL LTDA